

Acórdão: 15.054/01/3^a
Impugnação: 40.010104588-08
Impugnante: Star Petróleo do Brasil Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Júlio César Mesquita Botelho
PTA/AI: 02.000200754-87
Inscrição Estadual: 367.343586.0198 (Autuada)
Origem: AF/ São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO. Resta evidenciado nos autos que os documentos que acompanhavam o transporte das mercadorias não correspondem à operação realizada, visto que o trajeto utilizado pelo transportador se mostra incompatível com o mencionado nas notas fiscais, justificando-se assim a sua desclassificação. Legítimas as exigências de ICMS, MR, MI (art.55, Inciso II da Lei 6763/75).

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

V.v: A acusação de transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal não se mostra suficientemente caracterizada nos autos eis que a alegada incompatibilidade de itinerário, motivadora da desclassificação das notas fiscais, por si só, não autoriza à conclusão de que o documento não corresponde à operação nelas descrita. Infração não caracterizada justificando-se assim o cancelamento das exigências.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (Álcool hidratado carburante), ocorrido em 21/05/01, desacompanhada de documentação fiscal hábil, visto que as notas fiscais nº007350 e 007351 emitidas pela COPERUSCAR, apresentadas no momento da ação fiscal, foram desclassificadas por não corresponderem à operação realizada eis que o trajeto utilizado pelo transportador se mostrava incompatível com o descrito nos documentos fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/30, contra a qual o fisco de manifesta às fls.48/51.

DECISÃO

O Fisco desclassificou as notas fiscais nºs 007350 e 007351, fls. 05/06 dos autos, por não se prestarem a operação realizada, eis que o trajeto não correspondia com aquele descrito nos documentos fiscais, considerando, assim, as mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Analisando os documentos fiscais em comento, observa que os mesmos (notas fiscais de nºs 007350 e 007351) consignavam como Remetente a Copersucar estabelecida em Santa Rosa de Viterbo/ SP e tendo como destinatários a empresa Uberlândia Distribuidora de Petróleo do Triângulo Ltda do município de Senador Canhedo/ GO (NF 007350) e do município de Uberlândia/MG (NF 007351). O veículo foi interceptado na cidade de Itamogi que se encontra localizado no extremo oposto ao descrito nos documento autuados, ou seja, trajeto totalmente incompatível. Fato que justifica e embasa a pretensão fiscal.

Toda fundamentação de resistência à exigência fiscal calçou no anteposto de que houve eleição errônea do sujeito passivo alicerçado na argumentação de que o veículo teria sido transferido de posse por contrato de comodato que anexa (fl. 32/33) e que portanto, a responsabilidade seria do comodatário.

Porém, esse documento não tem validade jurídica. Uma, está titulado como comodato e descreve na primeira linha “Instrumento particular de confissão de dívida e dação em pagamento”. Dois, não está registrado para que se possa ter certeza de que foi celebrado antes da lavratura do Auto de Infração. Três, não há reconhecimento de firma das assinaturas apostas.

Embora não conste na defesa, é de bom alvitre registrar, que o direito constitucional de ir e vir tem de ser empregado com cautela e prudência racional senão, indubitavelmente, estaremos fomentado a sonegação atribuindo a esta, legalidade com fulcro num princípio que, com certeza, não tem este fim.

Assim, diante da inafastabilidade de que o local onde ocorreu a abordagem do veículo é diverso dos que constam nas notas fiscais e que, a Autuada nada trouxe a desmerecer a imputação fiscal ou que justificasse aquele trajeto, legítimas as exigências fiscais.

Insta salientar que está correta a majoração da multa isolada aplicada pois está comprovado nos autos a reincidência da Impugnante (fl.20).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho (Relator) que o julgava improcedente. Designada Relatora a Conselheira Cleusa dos Reis Costa (Revisora). O Conselheiro João Inácio Filho (Relator) apresentará voto em separado, nos termos do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art.43 do Regimento Interno do CC/MG. Participou do julgamento além dos signatários, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 17/10/01.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

JCMMS/jc/lmc

CC/MG

Acórdão:	15.054/01/3 ^a
Impugnação:	40.010104588-08
Impugnante:	Star Petróleo do Brasil Ltda.
Proc. Sujeito Passivo:	Júlio César Mesquita Botelho
PTA/AI:	02.000200754-87
Inscrição Estadual:	367.343586.0198 (Autuada)
Origem:	AF/ São Sebastião do Paraíso
Rito:	Sumário

Voto proferido pelo Conselheiro João Inácio Magalhães Filho, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

Pela leitura atenta que se faz do Auto de Infração, é de se concluir que a desclassificação dos documentos fiscais se deu única e exclusivamente em razão da incompatibilidade entre trajeto nelas previsto e o local da abordagem. Cumpre salientar inicialmente, que não há nenhuma prova nos autos que demonstrem a incompatibilidade invocada pela fiscalização.

Por outro lado, não existe na legislação aplicável, nenhuma norma a determinar que o transportador deva trilhar este ou aquele caminho para chegar ao seu destino, até porque, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

Ora, se não existe trajeto obrigatório, só se poderia desclassificar os documentos fiscais se os mesmos não refletissem a realidade da operação, como, por exemplo, se as mercadorias transportadas não coincidissem com as descritas nas notas fiscais, entretanto, não é o que ocorre, ao contrário, examinando os documentos fiscais de fls. 04 e 07, não se verifica qualquer irregularidade, nem tampouco existe, por parte dos agentes fiscais, qualquer acusação de irregularidade, a não ser a suposta incompatibilidade de trajeto.

Nestas circunstâncias, na esteira do entendimento desta casa, estando o feito fiscal calcado única e exclusivamente na chamada “incompatibilidade de trajeto”, o mesmo não pode prosperar.

Sala das Sessões, 17/10/01.

João Inácio Magalhães Filho
Conselheiro - CC/MG